TC nº 72-003.850.06-00

ANÁLISE. CONVÊNIO. TERMO ADITIVO. SMS. Implantação, implementação e execução de serviços de assistência médica e ambulatorial. AMA. NE extemporânea e insuficiente. Falha relevada, pois a maior parcela foi devidamente empenhada. REGULARES. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 61, Lei 4.320/64. Dec. Mun. 23.639/87.

2.779ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 18.01.2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do relator, em julgar regulares o Convênio 15/2006-SMS.G e o Termo de Aditamento 001/2006, sendo que o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM o faz em caráter excepcional.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal da Saúde – SMS para que diligencie no sentido de não mais incorrer nas irregularidades e falhas como as constatadas nos presentes feitos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia do V. Acórdão ao Deputado Estatual Carlos Neder, em atenção aos ofícios juntados aos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de novembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de examinar o Convênio nº 15/2006-SMS.G, celebrado entre a Secretaria Municipal da Saúde e a Sociedade Beneficiente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, tendo por objeto a implementação e execução dos serviços de Assistência Médica e Ambulatorial Vila Prel e o Termo de Aditamento n.º 001/2006 que alterou o plano de trabalho para prever a cobertura das despesas relativas à verba de investimento.

A Auditoria opinou pela irregularidade do ajuste, ante a insuficiência dos recursos empenhados, infringindo o artigo 61 da Lei Federal nº 4.320/64 e o Decreto Municipal nº 23.639/87, e pela emissão extemporânea da Nota de Empenho n.º 54672/2006. Em relação ao termo de aditamento afirmou que quanto ao aspecto contábil/orçamentário e legislação vigente o mesmo encontra-se regular.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se no sentido da irregularidade do Convênio, tendo em vista o apontado pela Auditoria, e também do respectivo termo de aditamento, pela aplicação do princípio da acessoriedade.

Intimados, a Origem e o ordenador da despesa esclareceram que, embora no início do processo não houvessem recursos suficientes para cobrir as despesas oriundas do convênio, a Secretaria da Saúde solicitou suplementação orçamentária à Secretaria de Planejamento que, após os trâmites legais liberou os recursos. Em relação ao atraso na emissão da nota de empenho registrou que não houve repasse antes da devida formalização, requerendo a superação das falhas detectadas.

A conveniada, igualmente intimada, assinalou que as falhas detectadas correspondem a atribuições exclusivas da Secretaria Municipal da Saúde, e acrescentou que os pagamentos só eram efetuados depois da devida prestação de contas, anexando extrato bancário de conta corrente para provar o alegado.

A Auditoria acolheu as justificativas apresentadas e entendeu sanados os apontamentos iniciais.

A Assessora Jurídica subscritora do parecer de fls. 197/202 entendeu que a realização de despesa sem prévio empenho macula a legalidade do ajuste, razão pela qual opinou pelo não acolhimento do termo de convênio e do respectivo aditamento.

A Assessora Jurídica Chefe divergiu desse posicionamento e, na esteira da manifestação da Auditoria, opinou pelo acolhimento dos ajustes.

A Procuradoria da Fazenda Municipal pronunciou-se pela regularidade do convênio, ou, em assim não sendo entendido por esta Corte, pelo reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos realizados, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e ante a inexistência da comprovação de qualquer forma de prejuízo ou dano ao Erário, bem como por não se vislumbrar dolo, culpa ou má-fé por parte dos agentes públicos responsáveis.

A Secretaria Geral, perfilhando o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, destacou a necessidade, no caso, do cumprimento *in totum* dos ditames legais, razão pela qual concluiu pela irregularidade do convênio e do termo de que o sucedeu, sem prejuízo da aceitação dos efeitos financeiros, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

É o relatório.

V O T O

No caso destes autos, constatou-se empenhamento de recursos em valor inferior ao estimado para execução do objeto conveniado, não obstante o plano de trabalho aprovado pela Secretaria Municipal da Saúde e que integrou o Convênio. Sobre o empenho insuficiente a Origem alegou e comprovou que, logo no início do processo, e antes da celebração do termo de convênio, solicitou suplementação de recursos à Secretaria de Planejamento, que a providenciou após a formalização do ajuste, mas a tempo de efetuar os respectivos repasses.

Assim, embora a Lei Federal nº 4.320/64 e o Decreto Municipal nº 23.639/87 não excepcionem a hipótese de convênio da incidência da regra do prévio empenho para realização das despesas da Administração Pública, entendo que, no presente caso, a falha merece ser relevada, conforme entendimento expressado pela Auditoria e pela Assessora Jurídica Chefe.

Quanto à emissão extemporânea da Nota de Empenho n.º 54672/2006, necessário considerar que ela corresponde a valor de menor monta (R$ 43.000,00), sendo certo que a maior parcela dos recursos foi devida e tempestivamente empenhada, já que a Nota de Empenho n.º 21864/2006, no valor de R$ 306.989,70 data de 14/02/2006, anterior, portanto, à formalização do convênio que se deu em 24/03/2006.

Desta forma, entendo que a extemporaneidade da emissão da Nota de Empenho n.º 54672/2006 não é passível de, por si só, macular substancialmente o ajuste, razão pela qual relevo-a.

À vista do exposto, e considerando os elementos constantes dos autos, julgo regulares o Convênio nº 15/2006-SMS.G e o Termo de Aditamento n.º 001/2006.

Por fim, faço determinação à Origem para que, no futuro, diligencie no sentido de não mais incorrer nas irregularidades e falhas como as constatadas nos presentes feitos.

Encaminhe-se cópia do Acórdão que resultar do julgamento ao nobre Vereador Carlos Neder, em atenção aos ofícios juntados aos autos.